

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2032/82 - PROC.DREL Nº 0799/82

INTERESSADO : EEIPG "SÍTIO DO PICA-PAU AMARELO"/ITANHAEM

ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares praticados no período de 10.02 a 19.12.81

RELÜTOR : Consº Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1489 /83 - CEPG - Aprovado em 21/9/83.

1 - HISTÓRICO:

1.1 A direção do EEIPG "Sítio do Pica-Pau Amarelo", de Itanhaém dirigiu-se a este Conselho solicitando a convalidação dos atos escolares dos alunos que freqüentaram a escola em período anterior ao da autorização de funcionamento, com fundamento na Res. CEE nº 23/65, alterada pela Res. nº 13/67 - Lei 10.403/71 - Decreto nº 7510/76 - Comunicado Conjunto COGSP - CEI de 10/03/78. O estabelecimento foi aprovado por portaria DREL - processo nº 1204/79, publicada no DO de 19/12/81.

1.2 A supervisora da DE de São Vicente alega que a escola iniciou suas atividades por "exigências da comunidade onde esta inserida" e que o "expediente atende normas legais que regulamentam a matéria" e que manifesta-se pelo encaminhamento do caso a este Conselho.

1.3 A DREL apresenta como fundamento legal para o presente caso, a Dissolução CEE nº 23/63 alterada pela Res. CEE nº 13/67, Lei nº 10.403/71, Decreto nº 7510/76 e Comunicado Conjunto COGSP/CEI de 10/03/78 e encaminha o protocolado a este Conselho através da CEI.

1.4 A CEI considerando que a escola obteve autorização após o início das atividades escolares, devolve o processo à DREL para justificar o não cumprimento do parágrafo Único do Art. 3º da Resolução SE nº 117, publicada no DO de 30/11/78.

1.5 A Sociedade Civil de Instrução Monteiro Lobato Ltda., mantenedora da EEIPG "Sítio do Pica-Pau Amarelo", informa que o pedido de autorização de funcionamento foi feito anteriormente à legislação citada. Em 21/07/78, foi publicada no DO a aprovação do Regimento Escolar - processo DREL nº 1759/78. O processo de autorização de funcionamento demorou para ser aprovado em virtude de atendimento das exigências burocráticas, muito embora houvesse empenho e prontidão da escola.

1.6 Às fls. 24 consta o Termo de Visita do Supervisor pedagógico, com data de 10 de novembro de 1976, sobre orientação dada à escola para autorização de funcionamento e sobre a vistoria feita na documentação escolar e espaço físico, considerando-os em ordem.

1.7 Em face das informações acima, a CEI manifestou-se pela convalidação, em caráter excepcional, dos atos praticados pela EEIPG "Sítio do Pica-Pau Amarelo", de Itanhaem, no período em que funcionou sem a devida autorização.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Trata o presente caso de escola que iniciou suas atividades sem a necessária autorização de funcionamento e se fundamenta em legislação anterior à Deliberação CEE nº 18/78. Mesmo assim, a direção da escola deixou de cumprir o disposto na Deliberação CEE Nº 23/65, com redação alterada pela Deliberação CEE nº 13/77, vigente na época.

2.2 A mantenedora do estabelecimento procurou justificar a irregularidade cometida, demonstrando que a documentação solicitando a autorização de funcionamento teve andamento demorado e que a comunidade pressionara a direção no sentido de iniciar as aulas em fevereiro de 1981, o que ocasionou irregularidades na vida escolar de oito alunos.

2.3 Cabe ressaltar que a Escola pediu autorização de funcionamento em tempo hábil, mas as exigências burocráticas atrasaram o andamento do processo. A Escola, porém, teve seu Regimento Escolar aprovado e publicado no DO de 21.07.78, o que demonstra seu interesse em cumprir os dispositivos legais.

2.4 A documentação dos alunos, assim como os registros escolares e as dependências do estabelecimento foi tida como boa pela Supervisão de Ensino, fato esse que levou a Escola a obter sua portaria de autorização de funcionamento.

2.5 Por outro lado, a Deliberação CEE nº 14/78 autoriza as escolas que mantêm o ensino de 1º grau a aceitarem a matrícula de alunos que não tenham condições de apresentar a documentação escolar exigida para as quatro primeiras séries de ensino de 1º grau.

A escola que os receber avaliará o grau de escolarização, a fim de proceder à matrícula, considerando, ainda, a idade do interessado, o depoimento do pai ou responsável acerca dos estudos realizados e outras verificações julgadas oportunas pela direção da escola recipiendária.

2.6 Há também, neste caso, confirmação pelas autoridades de ensino sobre a morosidade na tramitação dos documentos e do pronto atendimento das exigências feitas à Escola e, portanto, não vemos sentido em exigir dos alunos desta faixa de escolaridade o ônus de qualquer providência e, excepcionalmente, manifestamo-nos pela convalidação dos atos escolares praticados no período em que a Escola funcionou sem autorização.

3 - CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos da EEIPG "Sitio do pica-pau Araarelo¹," de Itcjihaem, no período de 10 de fevereiro a 19 de dezembro de 1981.

Sao Paulo, 24 de agosto de 1 983-

a) ConsÇ Bahij Anin Aur
Relator

4 - DECISÃO Da CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 24 de agosto de 1983.

a) Consº Sólon Borges dos Reis,
no exercício da Presidência, de acordo com o Art. 13,
§ 3º do R.I. do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1983.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE